



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCESSO Nº : 33571-14.2012.4.01.3900

CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : RAIMUNDO MARTINS CUNHA E OUTROS

Juiz Federal: Arthur Pinheiro Chaves

Sentença tipo A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em desfavor de **RAIMUNDO MARTINS CUNHA, INAMURÚ ALIMENTOS LTDA e ERNESTO EMÍLIO MEIRINHO**, objetivando a declaração de nulidade da matrícula referente ao registro dos terrenos denominados “São Raimundo”, “São Jerônimo” e “Tatuoca”, além da condenação dos Requeridos à obrigação de proceder à restauração da área afetado por dano ambiental, ou em caso de impossibilidade da reparação específica, subsidiariamente, a conversão da obrigação em perdas e danos.

Narrou a peça vestibular que, ao longo Rio Atué, localizada no Município de Muaná, estão localizadas vinte e seis famílias ribeirinhas e que há mais de vinte anos retiram o seu sustento da agricultura de pequeno porte, pesca, criação de animais e extração de açaí.

Todavia, diz o *parquet*, na região do Baixo Atué, essas famílias sofrem constantes ameaças de expulsão por preposto do prefeito de Muaná, o Requerido Raimundo Martins Cunha, sob o fundamento de ser o legítimo proprietário dessas terras. Ademais, tanto no Alto como no Baixo Atué, tem ocorrido a extração ilegal de palmito, promovida principalmente pela empresa Inamurú Alimentos Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Tais fatos levaram os moradores da área, por intermédio da Associação dos Produtores e Pescadores do Alto e Médio Rio Atua – APROMORA, a representar junto ao MPF que instaurou Inquérito Civil nº 1.23.000.000062/2012-11 onde se teria constatado a ocorrência dos fatos noticiados pela referida Associação.

Sustentou o MPF que a área objeto da querela entre os ribeirinhos e os Requeridos é de propriedade da União, por tratar-se de terreno de marinha, sendo certo que os ribeirinhos detêm título de posse concedido pela Secretaria de Patrimônio da União.

Assim, postula o Autor, a declaração de nulidade do título de propriedade apresentado pelo Requerido Raimundo Cunha e, conseqüentemente, sua condenação, bem como dos demais Requeridos, à reparação do dano ambiental decorrente da extração irregular de palmito e madeira.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/153.

Às fls. 155/157 foi proferida decisão deferindo a liminar requestada na peça de ingresso, contra a qual foi interposta agravo de instrumento noticiado às fls. 177/192.

A União requereu o seu ingresso na lida às fls. 168.

Raimundo Martins Cunha apresentou sua contestação às fls. 257/268, onde suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a área de sua propriedade é geograficamente distante dos supostos fatos narrados na exordial. No mérito, sustentou não ter praticado a conduta que lhe é imputada pelo MPF, todavia, reconhecendo ser o proprietário do sítio “São Jerônimo”, tendo inclusive ajuizado algumas ações possessórias visando à reintegração de posse dos respectivos terrenos. Também negou ter praticado os atos de ameaças afirmados na inicial, alegando que seu terreno se situa á área diversa daquela ocupadas pelos ribeirinhos autores da representação junto ao MPF. Na ocasião, trouxe à colação os documentos de fls. 269/305.

O INCRA requereu o seu ingresso na lide às fls. 308/310.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Às fls. 322/329 o Requerido Ernesto Emílio Meirinho apresentou a sua contestação, basicamente negando a extração irregular de palmito, aduzindo que sua atividade não degradou o meio ambiente e foi exercida em conformidade com as licenças outorgada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município da Muaná – SEMMA. Carreou aos autos os documentos de fls. 331/353.

Por sua vez, a empresa Inamurú Alimentos Ltda ofertou sua defesa às fls. 365/373, basicamente reproduzindo os argumentos expendidos pelo Requerido Ernesto Meirinho.

Após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 471/475), foram apresentadas as alegações finais pelo MPF (fls. 478/482), INCRA (fls. 487/489), e pelos Requeridos Ernesto Emílio Meirinho e Inamurú Alimentos Ltda (fls. 491/510).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva (Raimundo Martins Cunha)

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada por Raimundo Martins Cunha, no caso em questão, confunde-se com o próprio mérito, pois para aferir se o mesmo não tem nenhuma relação com os fatos narrados exordial constitui matéria de mérito a ser analisada como tal, não se tratando, portanto, de matéria prejudicial.

Pois bem. Pretende o MPF a declaração de nulidade das matrículas referentes aos terrenos denominados “São Raimundo”, “São Jerônimo” e “Tatuoca”, bem como a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração irregular de palmito e extração ilegal de madeira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Para melhor compreensão da questão, far-se-á a análise destas pretensões de forma separada.

Da nulidade dos títulos de propriedade

Observo que a questão em desate não é nova neste juízo, já tendo sido proferida sentença nos autos de outro processo (Proc. n. 44157-81.2010.4.01.3900) onde discutiu-se a questão relativa à **“grilagem” de terras** na grande Amazônia Legal.

Da aludida sentença, colhe-se o interessante resumo acerca da história fundiária no Brasil com ampla menção à doutrina especializada sobre o tema, conforme se vê *in verbis*:

A história fundiária brasileira pode ser dividida em quatro períodos: regime sesmarial (1500-1821), regime de posse (1821-1850), regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os dias atuais). Durante cada fase, a legislação sesmarial, imperial, republicana utilizou vários documentos, dentre eles, temos a Carta de Sesmaria, Registro Paroquial, Título de Ocupação, Título de Legitimação, etc.

A respeito desses documentos, ensina Ibraim Rocha et al¹ que:

Alguns dos documentos previstos permitiam tão somente o acesso à posse, outros eram translativos de domínio, isto é, garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada. A grande quantidade de títulos outorgados ao longo do tempo contribuiu para criar dificuldades atuais de interpretação sobre seu valor jurídico. Esta indefinição, em alguns casos, favoreceu a apropriação indevida de terras públicas, fenômeno conhecido popularmente como “grilagem”, pois documentos não translativos de domínio foram levados a registro cartorial criando uma presunção juris tantum de propriedade em favor de seus detentores.

Os autores citam Hely Lopes Meireles, que sintetiza esta realidade da seguinte forma:

No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação Portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data,

1 ROCHA, Ibraim; TRECANNI, Girolamo Domenico; BENATI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. Ibid. p. 58



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público (grifos apostos)

Com a conquista do Brasil, todas as terras “sem dono”, que eram ocupadas por silvícolas, passaram a incorporar patrimônio da Coroa Portuguesa, por isso, somente o rei poderia permitir o acesso e a exploração a tudo o que existia na Colônia.

Este fato histórico faz com que o direito de propriedade no Brasil, tenha sua origem do desdobramento do patrimônio público. As terras eram originariamente públicas e, até hoje, elas podem ser consideradas propriedade de particulares somente se estes comprovarem que houve o destaque do imóvel do patrimônio público e estas terras foram obtidas a justo título e por meio do devido processo legal².

Pois bem. Conforme abalizada doutrina citada na sentença *suso* referenciada, percebe-se que as terras no Brasil foram originariamente públicas, pertencentes, portanto, ao Estado. Dessa premissa, decorre que incumbe ao particular comprovar por documento idôneo a propriedade do imóvel que afirma lhe pertencer, não recaindo essa incumbência sobre o Poder Público. Entenda-se por documento idôneo nesse contexto, aquele capaz de demonstrar a legitimidade e o momento em que o imóvel trasladou-se do patrimônio público para privado.

Feito esse pequeno intróito e fincada a premissa de que as terras no Brasil foram originariamente públicas, passa-se à análise da questão posta nos autos.

Pois bem. No caso em análise, a questão que se impõe, é saber se os títulos de propriedade de que dispõe o Requerido, Raimundo Martins Cunha, relativamente aos terrenos denominados “São Raimundo”, “São Jerônimo” e “Tatuoca”, possuem validade diante do fato de que, segundo a União, a área ocupada encontra-se sobre influências de marés e, portanto, integrariam os bens da União.

² ROCHA, Imbraim; TRECANNI, Girolamo Domenico; BENATI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. *Ibid.* p. 59.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Não custa lembrar, que a lide gira em torno da ocupação de terrenos localizados ao longo do Rio Atuí, município de Muaná, onde o Requerido afirma ser proprietário do sítio “São Jerônimo”, sito à margem esquerda do Baixo Rio Atuí.

Sobre a questão, razão parece assistir ao *parquet*.

Com efeito, o primeiro ponto que chama atenção é o fato de que nas certidões de propriedade dos imóveis (fls. 87/89), e da certidão de filiação de domínio de fls. 209, não consta destacamento do patrimônio público para o particular. Em tais documentos, consta apenas a sucessão dominial entre particulares, sugerindo que os imóveis sempre pertenceram ao domínio privado. Ou seja, não há a informação acerca do momento em que os imóveis foram extraídos do patrimônio público para o particular, considerando a premissa, conforme já destacado alhures, de que no Brasil as terras são originariamente públicas e não privadas.

Não bastasse isso, a Secretaria de Patrimônio da União noticiou às fls. 152 que a área encontra-se sobre influências de marés, tratando-se de terrenos de marinha e, portanto, pertencente à União. Veja-se o teor de sua manifestação:

Ao analisarmos a documentação constante nos Ofícios 4526/2012 e 6945/2012GABPR03, datado de 13/06/2012 e 20/09/2012 respectivamente, verificamos que a área em questão se encontra no Arquipélago do Marajó que sofre influência de maré, e por força do art. 20 da Constituição Federal, combinado com o decreto 9.760/46, PERTENCE À UNIÃO FEDERAL, conforme Planta e Arquivo Digital (Formato SHAPEFILE), em anexo, salvo a existência de títulos legítimos emitidos sobre as mesmas.

Os terrenos de marinha são bens da União por força do que dispõe o art. 20, I e VII, CRFB/88 e art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto 9.760/1946, *in verbis*:

Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Art. 20 São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

(...).

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Decreto n. 9.760/46

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

(...);

b) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés.

Acresce que, não bastasse os imóveis pertencerem à União, a mesma concedeu títulos de posse a muitos dos ribeirinhos que ocupam a área, conforme se observa dos Termos de Autorização de Uso Sustentável acostados às fls. 65/73.

Tais fatos corroboram a tese de que os títulos de propriedade de que dispõe o Requerido, Raimundo Martins Cunha, não é oponível à União, não podendo ser imposto aos ribeirinhos que tiram o seu sustento da atividade extrativista que desempenham nesses imóveis rurais.

Aliás, no que tange aos terrenos de marinha, a jurisprudência do c. STJ tem militado no sentido de que os registros imobiliários não podem ser opostos à União, possuindo presunção relativa de legitimidade, obviamente afastada tão logo se demonstre que a área objeto do registro encontra-se no âmbito do terreno de marinha,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

como ocorre na hipótese em análise. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. Oponibilidade de título de propriedade à União. Impossibilidade. Presunção relativa. Súmula 496/STJ.

1. "O registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens."

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/9/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso. (AgRg no REsp. 958.813/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE de 28.10.2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. Oponibilidade de título de propriedade à União. Impossibilidade. Súmula 496/STJ.

1. "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União" (Súmula 496/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. – Grifo nosso (AgRg no REsp. 1.080.711/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE de 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. Súmula 284/STF. Registro de propriedade particular. Inoponibilidade à União. Súmula N.º 496/STJ. Procedimento demarcatório. Interessados com domicílio certo. Intimação por edital. Impossibilidade. Prescrição da ação afastada. Princípio da actio nata.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ.

(...). Grifei (REsp. 1.390.492/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 06.12.2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA DO ENTE PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TERRENO DE MARINHA. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. SÚMULA 496/STJ. RESP 1183546/ES. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 905.771/CE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 26.6.2010, consolidou o entendimento segundo o qual não configura preclusão lógica nos casos em que, apesar de não interposto recurso voluntário, a Fazenda

Pública interpõe recurso especial.

2. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissor o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União" (Súmula 496/STJ). Entendimento decorrente de reiterada jurisprudência do STJ, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/09/2010.

4. Afastado o fundamento do acórdão recorrido quanto à propriedade particular do terreno de marinha, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da questão remanescente contida na sentença quanto ao vício no procedimento demarcatório, na qual fora sucumbente a Fazenda Pública e cujo efeito devolutivo amplo da remessa necessária impõe sua análise. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

1.106.435//SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 18.10.2013).

Sendo assim, fincada a premissa de que os imóveis objeto de registro ora impugnado pelo Autor da ação situam-se no Arquipélago de Marajó, em terrenos de marinha, conclui-se que os respectivos títulos devem ser anulados, ante a propriedade da União sobre tais bens.

Ademais, quanto a este ponto o Requerido nada argumentou em sua peça defensiva, limitando-se a negar os fatos atinentes às ameaças perpetradas contra os ribeirinhos e aos danos ambientais.

Do dano ambiental

No que diz respeito aos danos ambientais, a análise dos autos não permite concluir que o dano tenha efetivamente se perpetrado e, se ocorreu, quem tenha sido por ele responsável.

Com efeito, as fotos consignadas às fls. 59/64, não obstante demonstra algumas árvores derrubadas, não são capazes de indicar quem tenha sido o autor dos atos que levaram a sua derrubada. Não é possível saber se os Requeridos ou terceiros, nem tampouco o respectivo nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Lançando ainda mais dúvidas sobre a autoria do alegado dano ambiental, consta às fls. 407/408, Relatório do Processo administrativo elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Muaná – SEMMA, dando conta de que terceiros estariam extraindo ilegalmente madeira na área do Baixo Rio Atué, ocasionando dano à floresta. Segundo o documento de fls. 403, os supostos responsáveis pela infração ambiental seriam Rui Guilherme, Djalma e Vadão, não havendo notícias nos autos de que estes agiam sob a responsabilidade dos Requeridos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Ademais, as testemunhas inquiridas no âmbito da instrução processual (fls. 471/475), também não foram capazes de precisar a ocorrência de dano ambiental, aduzindo, quando muito, que houve extração de palmito no terreno que ocupam, sem, contudo, precisar quantidades e se houve dano em decorrência da extração.

É o que se extrai, por exemplo, do teor depoimento da testemunha Moisés Fonseca da Costa, senão vejamos:

[...]. Que é morador do Sítio São Jerônimo; Que recebeu uma TAUS do SPU que abrange um raio de 500m; Que houve extração de palmito em sua área, pois o Beto que fora tirar o palmito disse que tinha ordem do Raimundo Cunha; Que o senhor Raimundo Cunha se apresenta como dono da ilha onde fica o sítio São Jerônimo. [...]. Que vive da extração de açaí; Que recebeu uma TAUS (TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO) pela União; Que teve esbulho da área por parte do senhor Raimundo, pois houve a extração de palmito dentro da área abrangida pelo TAUS, isso em 2002 [...].

A testemunha Benedito de Moraes Gomes, por sua vez, também afirmou que houve a extração de palmito em seu terreno uma vez, sem informar a ocorrência de dano ambiental.

As demais testemunhas, da mesma forma, ou afirmaram não ter ocorrido a extração de palmito em seus imóveis ou que, no caso de extração, a mesma se deu de acordo com a autorização concedida pelo Poder Público local

Na verdade, a existência de conflito possessório e de múltiplos interesses nos recursos naturais existentes nesses imóveis rurais, faz com que a identificação dos verdadeiros responsáveis pelos alegados danos ocorridos na área seja tarefa difícil e penosa, sendo certo que, no caso, não obstante a alegação da ocorrência de danos ambientais, não houve a comprovação de que os Requeridos tenham sido por eles responsáveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

É bem verdade, por outro lado, que exploravam a extração de palmito na área, todavia, não se sabe se de forma ilegal, levando-se em conta os documentos como o Relatório de Vistoria Ambiental n. 001/2013 acostado às fls. 343/344, onde a SEMMA do município de Muaná informa que a extração de palmito no âmbito do sítio São Jerônimo não teria violado os procedimentos inerentes ao plano de manejo concedido pelo órgão ambiental local.

Com efeito, é cediço que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal em seu art. 225, tem, como um de seus instrumentos de garantia de efetividade, a disposição inserta em seu §3º, no sentido de que *“As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Significa dizer, portanto, que a par das conseqüências de cunho sancionatório decorrentes de conduta lesiva, deverá o infrator arcar ainda com os ônus de reparar os agravos causados ao meio ambiente, como forma de mitigar ou compensar os reflexos negativos de seu ato junto à coletividade, titular maior do direito consagrado no artigo 225 da CF/88.

Trata-se, aqui, do instituto da responsabilidade civil ambiental, o qual, em decorrência da relevância do bem tutelado, recebeu por parte do legislador infraconstitucional tratamento bem mais rigoroso do que o dispensado às responsabilidades civil e administrativa, positivando-se na modalidade objetiva, a qual sequer admite a discussão acerca da existência de culpa.

Destarte, dispõe o §1º do art. 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifei)

A doutrina pátria, por seu turno, em análise acurada do citado dispositivo, houve por bem identificar cinco conseqüências da adoção da responsabilidade objetiva no campo ambiental, destacando-se:

“...a) a irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, mo nexu de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas de responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexu causal (...).” (Sérgio Ferraz citado por José Afonso da Silva, na obra Direito Ambiental Constitucional, 6ª ed., Malheiros, 2007, p. 315., grifado no original)

Observa-se, portanto, que a configuração da responsabilidade civil ambiental terá como pressupostos a existência de uma conduta, lícita ou ilícita, o nexu causal e, por fim, o dano, sendo despicienda qualquer discussão acerca da existência de culpa do agente. Todavia, impende ressaltar, como dito, que não se prescinde do próprio dano e do nexu causal entre este e a ação ou omissão de quem o cause.

Assim sendo, é imperiosa a caracterização da lesão a um determinado bem jurídico que, segundo a melhor doutrina nacional, pode ter conteúdo econômico, configurando o denominado dano material, bem como configurar violação a direito de personalidade, gerando o chamado dano moral.

Como já ressaltado, não se desconhece que em matéria ambiental a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

responsabilidade civil é de natureza objetiva, exigindo apenas a comprovação da conduta e do dano ambiental, com necessário nexo de causalidade entre estes elementos. Todavia, **o dano ambiental que enseja reparação deve ser certo** e não meramente presumido.

Somente o dano certo é indenizável, **não sendo possível a indenização de dano hipotético ou abstrato**. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça milita no mesmo sentido ao assentar que **“A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação”** (REsp. 1.378.705/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 14.10.2013). Da mesma forma: REsp. 1.140.549/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 14.04.2010.

Ora, **não estando comprovado nos autos a existência do dano ambiental concreto, nem tampouco a sua provável autoria, não que se falar em dever de indenizar.**

Da confirmação da liminar

Em sede de liminar, requereu o MPF a imposição, aos Requeridos, de obrigação de não fazer, no sentido de impedir os réus de efetuarem quaisquer atos na área, seja para explorar os recursos naturais, seja para atentar contra a moradia das comunidades ribeirinhas, até o julgamento do mérito da ação. A liminar foi deferida às fls. 155/157.

Entendo que a liminar deve ser confirmada, ante a constatação de que os imóveis, objeto da lide, pertencem à União, a qual, no âmbito do projeto de regularização fundiária denominado *“Nossa várzea”*, já até mesmo concedeu títulos de posse a muitos dos ribeirinhos descritos nos autos, não podendo os requeridos praticar atos tendentes a esbulhar a legítima posse que lhes fora concedida pelo ente federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para **declarar a nulidade** dos registros referentes aos imóveis denominados “São Raimundo”, “São Jerônimo” e “Tatuoca” e, por conseguinte, **determinar o cancelamento** das respectivas matrículas.

Confirmo os efeitos da decisão liminar deferida nestes autos.

Preclusas as vias impugnatórias, **oficie-se** ao Cartório do 1º Ofício – Notas e Registros de Imóveis da comarca de Muaná, para que cumpra o que foi determinado nesta sentença referente ao cancelamento da matrícula dos imóveis em questão.

No tocante às verbas de sucumbência, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, conforme entendimento do STJ, *em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública* (REsp. 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe18.12.2009).

Custas indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 29 de março de 2016.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Juiz Federal da 9ª Vara